LEI COMPLEMENTAR Nº 5 8 4 7
(20 DE ABRIL DE 2023)

DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.180 DE 15 DE MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GILMAR SOARES VICENTE, Prefeito Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 15 da Lei Complementar nº 5.180 de 15 de maio de 2.019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Dar-se-á progressão ao cargo de Agente de Trânsito para a classe imediatamente superior na tabela que consta no Anexo III, mediante os seguintes requisitos:
I - Efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito da classe atual por um período de 05 (cinco) anos, lotado na Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;
II - Não tenha sido condenado em processo de sindicância ou processo administrativo nos últimos 24 meses;
III - Não tenha sido condenado em processo criminal com trânsito em julgado, nos últimos 36 meses.
IV - Não ter num período de 2 (dois) anos, faltas injustificadas.
V - Não ter num período de 2 (dois) anos, mais de 20 (vinte) faltas justificadas, excetuando-se os casos de afastamento prolongado, acima de 15 (quinze) dias, em virtude de cirurgia, acidente ou moléstia grave.

VI - Estar em plenas condições para exercer suas atribuições, sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;

VII - Possuir CNH válida conforme exigido nos requisitos para ingresso;

§ 1º. A comprovação disposta no caput do artigo dar-se-á mediante análise da Corregedoria Municipal que atestará a condição do servidor.

§ 2º. A progressão para o cargo de Agente de Trânsito - Classe Especial dar-se-á, além dos requisitos mencionados no caput, por comprovação de graduação de nível superior em curso e instituição devidamente reconhecidos pelo MEC.

§ 3º. Os titulares de cargos de provimento efetivo do quadro da Diretoria de Planejamento Estratégico de Governo em Ações Políticas de Trânsito que estiverem nomeados para cargo ou função em comissão na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, não ficarão impedidos de acessar evolução na carreira, contudo, após a evolução funcional ou acesso a função mais elevada, permanecerão em seus cargos sem ocupar vaga no quadro na da função a que tiveram acesso, fazendo jus a este quando cessada a nomeação em comissão.

§4º Após o processo de enquadramento disposto no artigo 20 desta Lei, o período de 5 (cinco) anos será considerado da data do ingresso do servidor no quadro permanente de agente de trânsito, dispensando para todos os fins a data do enquadramento realizado."

Art. 2º. Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 5.180 de 15 de maio de 2.019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Na data de publicação desta Lei Complementar, os servidores lotados no cargo de Agente de Trânsito de provimento efetivo e que possuam dentre 5 (cinco) anos e 10 (dez) anos de efetivo exercício na função de Agente de Trânsito serão enquadrados no cargo de Agente de Trânsito - 4 º Classe e com mais de 10 (dez) anos serão enquadrados como 3ª classe, exceto se:

I - Possuir falta injustificada num período de 24(vinte e quatro) meses;

II - Possuir, nos últimos 02 (dois) anos que antecedem a evolução, mais de 20 (vinte) falta justificadas

III - Não ter sido apenado em processo de sindicância ou administrativo disciplinar a pena de advertência nos último 06 (seis) meses ou às demais penas, no período dos últimos 12 (doze) meses;

IV - Não estiverem em efetivo exercício, em conformidade com a Lei nº 2.418 de 13 de maio de 1994;

V - Não estiverem lotados na Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;

VI - Não possuir CNH válida;

Parágrafo Único – ficam convalidados os atos administrativos de reenquadramento realizados até a presente data."

Art. 3º. A Jornada de Trabalho dos Cargos Efetivos de Agente de Trânsito e Guarda Civil Municipal dispostos na Lei Municipal 5.793 de 08 de dezembro de 2.022, será de doze horas por trinta e seis horas, em regime de plantão, podendo ser alterado conforme interesse público, disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Caieiras.

Art. 4º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

Lei aprovada por meio do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2023 de autoria do Chefe do Poder executivo – Gilmar Soares Vicente "Lagoinha", nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

CERTIDÃO

Certifico que a Lei Complementar Municipal nº 5.847, de 20 de abril de 2023, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 20 de abril de 2023. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 24 de abril de 2023. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo